



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 13/76

TABELIONATO

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições resolve consubstanciar no presente provimento instruções e recomendações relativas à execução dos serviços notariais, em especial pelos escritórios distritais.

1.- Os livros são os de praxe, segundo as atribuições notariais: Procurações (substabelecimentos); Contratos (hipotecas, quitações); Transmissões (compra e venda); Testamentos; Registro de assinaturas (pode ser substituído por fichário); Protocolo. Poderão ser adotados outros livros, de caráter auxiliar, ouvido o Juiz de Direito da Comarca.

Para maior facilidade das buscas, manter livro ou fichário indicador pessoal.

2.- Os livros de contratos de compra e venda, hipotecas e quitações, de procurações e de substabelecimentos, poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, apondo-se aos números respectivos, letras do alfabeto. Nesse caso, as escrituras são lavradas em cada uma das séries, em ordem cronológica, com dupla numeração: a ordinal do livro e a geral, do ofício, dos atos da mesma natureza. O desdobramento depende de autorização da Corregedoria. (CDOJ, art.137, § 2º e 3º).

3.- Exceto para testamentos, podem ser usados livros de folhas soltas, sendo necessário requerer a autorização da Corregedoria. As folhas soltas devem apresentar as seguintes margens: interna, externa e superior: 4 cm, margem inferior: 2 cm. A primeira folha conterá obrigatoriamente o termo de abertura, e a última, a do encerramento, lançados na forma usual. As folhas numeradas, admitida a numeração por processo mecânico, serão previamente rubricadas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, inclusive as destinadas ao termo inicial e final, vedada a chancela. As folhas são numeradas de 1 (um) a 200 (duzentas) e cada grupo de 200 (duzentas) folhas, será encadernado, obedecida a ordem, em livro, contendo o in-



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

índice respectivo. Cada escritura é assinada, como ocorre ' nos livros comuns, a final, pelo tabelião e as partes assinam à margem, em cada uma das folhas antecedentes à do encerramento. (CDOJ art.137, §§ 4º e 5º - Proc.nº 6/71).

4.-Os atos originais serão lançados em ordem cronológica. É admitida a impressão de trechos de praxe. Não são permitidas abreviaturas, algarismos, espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas ou quaisquer outras circunstâncias que possam causar dúvidas sobre a validade dos atos. (CDOJ, art.138).

Em havendo erros ou emissões, de modo que se ja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo por todos assinada. A ressalva deve repetir a palavra ou palavras entrelinhadas, emendadas, ou rasuradas. Quando o serventuário tornar sem efeito algum ato, deve dar a razão do seu procedimento. O uso de agentes químicos para apagar textos dos livros e documentos não é permitido, devendo ser completa e terminantemente abolido. Os espaços não aproveitados devem ser inutilizados. (Prov.31/66).

Os atos cartorários devem ser escritos com tinta preta ou azul escura; também assim as assinaturas. Os atos podem ser manuscritos, datilografados ou impressos por processo químico - mecânico. A extração de traslados e certidões e sua entrega às partes somente pode ser feita após devidamente lavrados os atos e termos. (Prov.31/66).

5.- As assinaturas não devem ser feitas em letras de imprensa, mas por extenso e com caligrafia legível, cada uma na sua linha, para que não surjam dúvidas. Rubricas e iniciais de nomes não valem como assinaturas. 'Ad cautelam, colham-se as impressões digitais das pessoas que assinam mal, de modo ilegível, desenhando o nome e sem saber ler e escrever. Se alguma das pessoas que devam assinar não puderem, por qualquer circunstância, fazê-lo, dir-se-á no assento, assinando o rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital do rogante, à margem do ato. As impressões digitais devem ser nítidas, em ordem a possibilitar exame papiloscópico, caso venha a ser necessário para identificação da pessoa que as houver deixado. Quando mais de uma des



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dessas impressões digitais for colhida em referência a um mesmo ato, cada uma delas será circundada pelo nome ou pelas iniciais do nome da pessoa a que pertencer. Jamais permitir que as partes assinem livros "em branco" ou "em confiança", seja qual for o motivo alegado. A lavratura do ato deve preceder a subscrição e as assinaturas. (Prov. 31/66).

6.- Os declarantes, testemunhas e pessoas rogadas que assinam os livros devem ser devidamente qualificados, consignando-se o seu nome, idade, profissão, nacionalidade, naturalidade, estado civil e residência. (Prov. 31/66). Exigir a apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), (Cadastro de pessoas Físicas) ou do Cadastro Geral de Contribuinte.

O número de inscrição contido no Cartão de Identificação do Contribuinte, deve ser obrigatoriamente mencionado nos contratos de valor igual ou superior a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), que tenham por objeto transações imobiliárias. Nas escrituras indicar o documento de identidade apresentado. Indagar da identidade e capacidade das partes e testemunhas e instruí-las sobre a natureza e consequência do ato que pretendem praticar. (CDOJ, art.143).

É livre às partes as escolhas do tabelião (CDOJ, art.140). Nos termos do art.484 e seu parágrafo único, do CDOJ, a distribuição por tabeliões se fará por indicação das partes, mediante bilhete, que será obrigatoriamente transcrito na escritura. As procurações não estão sujeitas à distribuição.

Deve o tabelião declarar nas escrituras que conhece as partes ou que elas são conhecidas das testemunhas.

7.- Os documentos referidos nas escrituras, certidões, procurações, alvarás, etc. devem ser arquivados em cartório.

8.- Na autenticação das reproduções, por fotocópia, fidecópia, xerocópia ou outra, verificar a existência de rasuras ou qualquer sinal que denote possível fraude. (CDOJ, art.136, II).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

9.- Remeter ao Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, para transcrição ou inscrição, os traslados dos atos que lavrar relativos à transação de propriedade ou constituição de ônus real, quando se tratar de imóveis sediados na comarca onde servir. No mesmo prazo, comunicar a escritura de dote que lavrar ou a relação de bens particulares da mulher casada, que lançar em suas notas e notificar o responsável para fazer a inscrição da hipoteca legal (Código Civil, art.839, § 1º). (CDOJ, art.136, VII e X).

10.- O reconhecimento de firma deve ser feito com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas. O nome da pessoa cuja assinatura é reconhecida - ainda que por semelhança - deve constar da fórmula de reconhecimento, evitando-se o uso de expressões tais como - 'retro', 'supra', 'infra'. O escrevente juramentado pode reconhecer letra e firma, quando esta atribuição lhe for conferida no ato de nomeação. Permanece, entretanto, a responsabilidade do tabelião pelo ato praticado. O livro ou fichário de registro e firmas deve ser permanentemente atualizado. No livro ou ficha fazer constar a qualificação da pessoa depositante, o documento de identidade apresentado, o nome e assinatura do abonador, quando houver e a data do depósito da firma. O depositante assina duas vezes e o serventuário ou auxiliar competente põe a sua rubrica. Máxima cautela no reconhecimento de firmas em recibos de compra e venda de automóveis, conforme recomendada em atendimento a sugestão do DETRAN-SC, tendo em vista cercar o comércio de veículos furtados. (CDOJ, art.153, parágrafo único e 136, V Prov.11/71).

11.- A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, é a reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtidas por máquinas especialmente destinadas a esse fim mediante processo de compressão. É requisito indispensável para o emprego de assinatura mecânica o prévio registro no Ofício de Notas do domicílio do usuário. O registro deve conter o fac-símile da chancela me



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mecânica acompanhado de exemplar da assinatura de próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes, do dimensionamento do clichê, características gerais e particulares do fundo artístico e descrição pormenorizada da chancela. (Lei nº5.143, de 20 10-1966; Resolução nº.74, de 17 /11/67. - Circular nº 103, de 29/11/67).

12.- As procurações referidas nas escrituras que lavrar são registradas em livro próprio. Na escritura constará apenas o número do respectivo registro. É ressalvado à parte o direito de exigir a transcrição integral (CDOJ, art. 136, XII).

13.- O descumprimento do art.152 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077, de 24/01/76), que regula o fornecimento desses documentos pelo INPS ou pelo Funrural, sujeita o serventário a multa correspondente ao maior valor-de-referência vigente no País, sem prejuízo da responsabilidade cabível. (Decr. cit., art.154, § 2º). De acordo com o caput deste artigo, o ato praticado e o instrumento assinado ou lavrado com inobservância da disposição do art.152, são considerados nulos de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os registros públicos a que estivessem sujeitos. (Circ.nºs.2/61, 11/64, 10/66, 33/72 e 14/74).

14.- Os tabeliães fiscalizam o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência. (CDOJ, art.136, IX). Nas escrituras, serão transcritas as certidões de se acharem quites os imóveis com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possa estar sujeitos (Cód. Civil art.1137). (P.2/70). Não serão lavrados quaisquer atos, sem prova do pagamento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito e eles relativos (Consolidação da Legislação Tributária do Estado - Decr.nº 205/73 art.245).

15.- Nas escrituras que tenham por objeto imóveis rurais, exigir a apresentação do Certificado de Cadastro objetivando o disposto no Estatuto da Terra (Lei nº4.504, de 30/11/64) e legislação complementar. (Prov. 3/67).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

16.- A Lei exige pormenorizada descrição dos imóveis, com sua individualização, confrontações e zona de localização.

Atender ao disposto no art.225 da nova Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73, fazendo com que as partes indiquem, com precisão, os característicos, confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. A perfeita identificação do imóvel é requisito da matrícula do mesmo no livro nº 2 - Registro Geral, de acordo com a nova sistemática introduzida no registro de Imóveis. Indicar o título aquisitivo, a forma de aquisição, o respectivo registro e, bem assim, a existência de quaisquer ônus. (Lei cit., art.176, e II, 3.Cârc. 16/75).

17.- Abstenham-se os tabeliães de lavrar escrituras de compra e venda ou de qualquer ato translativo de fundos públicos ou títulos suscetíveis de cotação em bolsa, inclusive de ações ou obrigações representativas do Capital de Sociedade Anônimas, porque nulas essas transações se não efetuadas por intermédio de corretores oficiais e em público pregão. (Circ. 2/60 e 4/62).

18.- Não lavrar atos que importem em alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes a sociedades que operam sobre seguros, sem que dos mesmos façam constar certidão passada pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização de que ou bem objeto do ato não está inscrito no aludido Departamento como reserva técnica da Sociedade ou ainda a autorização do mesmo Departamento para ser o bem alienado ou onerado (Circ. 4/64).

19.- Encaminhar ao Ministério da Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente à celebração dos atos uma relação dos contratos, escrituras e quaisquer atos que envolvam transações de qualquer espécie ou natureza com valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a 600 (seiscentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Esse valor é, atualmente, Cr\$638,30, resultando na importância de Cr\$382.980,00.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

No caso de contrato de mútuo de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o valor da transação for superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo (Valor de Referência) vigente no País. (Decreto-Lei nº 427, de 22/01/1969 - Decreto nº..... 64.156, de 04-03-1969).

20.- Pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº3.200, de 19 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.658, de 27 de abril de 1971, não será instituído em bem de família, imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Circ.nº11/71).

21.- O contrato de compra e venda de embarcações registrada será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos. ( Lei nº 5.742, de 1º de dezembro de 1971 - Circ.32/71).

22.- São privativos do tabelião os atos de disposição testamentária e os lavrados fora do cartório. \_ (CDOJ, art.151).

23.- No caso de imóveis localizados no seu distrito, os escrivães de paz podem lavrar escrituras de qualquer valor, sem limite.

No tocante aos imóveis localizados fora do seu distrito, os escrivães só podem lavrar escrituras daqueles de valor não superior a cinquenta (50) vezes o valor monetário de Referência em vigor no Estado, no momento da lavratura do ato, proibido qualquer desdobramento. O Valor de Referência em vigor atualmente, é de Cr\$593,70, achando-se, assim, fixado o referido teto em Cr\$29.685,00. (CDOJ, art.134, II letra 'a' - Prov.12/72).

24.- O tabelião não pode praticar atos de sua competência em outra jurisdição. Conforme assinalado em circular desta Corregedoria, "é harmônico o entendimento da jurisprudência e da doutrina em que o escrivão de paz e o tabelião só podem exercer os atos notariais do seu ofício dentro dos limites da sua jurisdição territorial. Fora deles, o escrivão perde o seu caráter de funcionário público e passa a operar como simples particular. As escritu



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

escrituras que lavrarem fora de sua circunscrição valem como escrituras particulares, se forem assinadas pelas partes''. (CDOJ, art.141 - Circ. 27/72).

25.- Sujeitam-se os tabeliães e escrivães de paz a comprovar, sempre que o solicitarem os órgãos previdenciários, cumprimento, nos atos do seu ofício, das exigências relativas à regularidade de situação dos contribuintes das referidas instituições nos atos praticados em cartório. No tocante ao Imposto de Transmissão de bens imóveis e Direitos a eles relativos, os serventuários são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessam a arrecadação do imposto. Dispõe o Código Tributário Nacional que mediante intimação escrita os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. (CDOJ, art.136, XIII - Consolidação da Legislação Tributária do Estado (Decr.nº 205/73, art. 246 Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art.197, I).

26.- Os escrivães de paz, conforme assinalado em provimento desta Corregedoria, não são tabeliães, mas, para justa comodidade das partes, exercem, por determinação legal, as funções de tabelião, a par com as suas atribuições específicas de oficiais de Registro Civil de pessoa naturais e de escrivães de polícia, onde não houver servidor próprio. O exercício de funções notariais pelos escrivães de paz sofre, entretanto, restrições, conforme assinalado no item 23. (Prov. de 23/03/1960 - CDOJ, art. 134, I, II e III).

27.- Não há em nosso Estado, ofício privativo de protestos de títulos. Essa função é exercida cumulativamente pelos tabeliães e, onde houver mais de um, pelo primeiro tabelionato da Comarca, respeitadas as situações existentes. Mas somente os tabeliães podem tirar protesto, vedando-o a lei, expressamente, aos escrivães de paz. No caso de errôneo encaminhamento de títulos para protesto ao cartório distrital, cumpre ao respectivo serventuário providenciar a sua imediata remessa ao tabelião competente na





CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

na sede da Comarca e não rete-los indefinidamente em cartório, o que já tem ocorrido. Nenhuma sanção pode recair sobre as partes, que não tem a obrigação de conhecer a composição da rede cartorária do Estado. O serventuário que retém em seu poder títulos ou quaisquer outros expedientes e papéis destinados a outrem, responde pelos prejuízos que causar aos remetentes, sujeitando-se às sanções disciplinares previstas em lei. (CDOJ, art.134, II, B, 81 e parágrafo único).

Instruções sobre o protesto de títulos contam dos provimentos n<sup>os</sup>.19/67, 6/72, 1/74 e 9/76, desta Corregedoria.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Florianópolis, 26 de agosto de 1976

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Euclides de Cerqueira Cintra', written in a cursive style.

**EUCLIDES DE CERQUEIRA CINTRA**

Corregedor Geral da Justiça